



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009568-70.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.922

Agravo de Execução Penal nº 0009568-70.2024.8.26.0496

Comarca – Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª. RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Pereira

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Execução Criminal – Decisão que unificou as penas com estabelecimento de termo inicial para obtenção de benefícios a data de sua primeira prisão - Impossibilidade – Precedentes – Unificação de penas – Termo inicial data da última prisão – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo representante do *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a decisão proferida às fls. 32/33 pelo Juízo do DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto, a qual, após unificação de penas, estabeleceu como termo inicial para a obtenção de benefícios a data da primeira prisão.

Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que a data-base para a obtenção de benefícios é a data em que ocorreu a última prisão do sentenciado, diante dos precedentes jurisprudenciais (fls. 01/19).

O recurso foi recebido e a contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 46/48). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 49).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do agravo (fls. 59/61).

É o relatório.

Consoante relatado nos autos, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena objeto do PEC nº 0005344-89.2024.8.26.049 aos 29/04/2024, com a sentença condenatória não definitiva, havendo previsão de período de prisão provisória para fins de detração, entre 13/01/2024 e 28/04/2024. Após, em 28/06/2024, deu-se início ao processo de execução da pena objeto do PEC 0006784-23.2024.8.26.0496, com o cumprimento do mandado de prisão por condenação com trânsito em julgado, havendo período de prisão provisória considerado para fins de detração entre 01/03/2018 e 08/05/2019. Dessa forma, o sentenciado iniciou as penas do PEC 0005344-89.2024.8.26.049 em 29/04/2024 e, apenas em 28/06/2024, sobreveio condenação superveniente apta a gerar a unificação de penas, objeto do PEC 0006784-23.2024.8.26.0496, cujo crime fora praticado antes do início da primeira execução, aos 01/03/2018, sendo o crime do processo de execução criminal unificado anterior (PEC 0006784-23.2024.8.26.0496 – crime aos 01/03/2018), ao início do cumprimento da pena em execução (PEC 0005344-89.2024.8.26.049 - iniciado aos 29/04/2024), tendo o sentenciado sido preso em flagrante delito no processo de conhecimento que originou o PEC 0005344-89.2024.8.26.049 em 13 de janeiro de 2024.

Destarte, o agravado iniciou o cumprimento da pena imposta sobrevindo decisão superveniente aptas a gerar a unificação de penas e, em sendo os crimes dos processos de execução criminal unificados anteriores ao início do cumprimento da pena em execução, de rigor fixar a data da última prisão como marco para a progressão prisional.

De fato, ocorrida a unificação das penas consoante a disposição do art. 111, *caput*, da Lei de Execução Penal, que dispõe que ***“quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”***.

Ora, em boa verdade, segundo jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de unificação de penas, o marco inicial para a progressão de regime deve ser a data da última prisão ou da última falta grave.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou no Tema nº 1.006 a seguinte tese: ***“A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”*** e, no julgamento do recurso que originou o citado precedente qualificado, a Corte especificou que a

alteração da data- base para progressão, em caso de unificação de penas, não é automática, diferenciando as possíveis situações que podem ser verificadas no curso da execução.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime

cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.” (STJ. ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018).

No caso dos autos, o agravado não permaneceu, ininterruptamente, cumprindo pena privativa de liberdade, consoante já descrito os períodos em que permaneceu solto.

Dessa forma, a data da última prisão do agravado deve ser considerada para fins de progressão de regime, ou seja, 13 de janeiro de 2024. Adotar marco anterior corresponderia a entender como pena cumprida o período em que o sentenciado esteve solto.

Nesse sentido, aliás, vem sendo o entendimento do C. STJ, nos casos em que o reeducando permaneceu parte do tempo em liberdade:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No presente caso, não se trata de unificação de penas, mas de crime único em que o sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 12/7/2014, mas foi solto em 9/1/2015, sendo preso novamente em 19/9/2015. 2. Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por mais de 8 meses, devendo, nesse caso, ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 19/09/2015, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade. Por conseguinte, o dia da última prisão - e não da primeira -, deve, efetivamente, ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios

relativos à execução penal. 3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao estabelecer a data da última prisão como marco temporal para a obtenção de benefícios da execução. É que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp n. 1.918.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Dessa forma, a data-base para a obtenção de benefícios, no caso dos autos, é a data do cometimento de crime no curso da execução e, portanto, após a unificação da pena iniciou-se nova contagem para a progressão de regime prisional, devendo ser fixada a data da última prisão como marco inicial para a concessão de novos benefícios, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, acolhendo-se o pleito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, para cassar a decisão de fls. 32/33, determinando que novo cálculo de penas seja elaborado, constando como marco inicial para a progressão de regime a data da última prisão do agravado, ocorrida em 13 de janeiro de 2024.

FÁTIMA GOMES
Relatora